



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2020

(Do Sr. Marcel Van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para vedar a realização de procedimentos de heteroidentificação racial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7485/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer procedimento de heteroidentificação com o objetivo de identificação racial."

Art. 2º. A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º -A:

"Art. 6-A. Fica vedada a realização de qualquer procedimento de heteroidentificação com o objetivo de identificação racial nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o argumento de se coibir fraudes nos sistemas de cotas, verdadeiros tribunais raciais foram criados nas instituições federais de ensino no Brasil. Inúmeros relatos¹ de estudantes que passaram por constrangimentos têm sido veiculados na imprensa e denunciam essa prática abominável de se esquadrinhar a racialidade dos candidatos.

O sistema de cotas raciais, inserido desde 2012 no ordenamento jurídico brasileiro, por si só acaba por potencializar o racismo e o preconceito, na medida em que divide a sociedade pela cor da pele. Em decorrência desse sistema falho e controverso, outras distorções surgiram, como a ocorrência de fraudes realizadas por muitos que encontraram no sistema uma maior facilidade no ingresso em universidades federais e na aprovação em concursos públicos. Para solucionar essas distorções, foi criada uma saída completamente esdrúxula em que burocratas decidem sobre qual raça o candidato pertence.

Pessoas que se declararam negras, para fazer jus às vagas reservadas a candidatos negros, têm sido obrigadas a passar por uma comissão de heteroidentificação racial na qual são avaliadas características como a cor da pele (melanoderma, feoderma ou leucoderma), o tipo de nariz (curto, largo ou chato), além de lábios grossos, mucosas roxas, dentes muitos alvos e oblíquos, crânio

¹ MAGGIE, Yvonne. Já prepararam a escala cromática de Félix von Luschan para classificar os brasileiros em raças? G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/blog/yvonne-maggie/post/2020/02/28/ja-prepararam-a-escala-cromatica-de-felix-von-luschan-para-classificar-os-brasileiros-em-racas.ghtml>>. Acesso em 03/03/2020.

CONSTANTINO, Rodrigo. Tribunal racial a pleno vapor no Brasil: 27 cotistas expulsos da Unesp por não serem negros o suficiente. Gazeta do Povo, 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/tribunal-racial-pleno-vapor-no-brasil-27-cotistas-expulsos-da-unesp-por-nao-serem-negros-o-suficiente/>>. Acesso em 03/03/2020.

MEIRELES, Marina. G1, 2019. Cotistas pretos e pardos reprovados em avaliação racial pela UFPE questionam decisão. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pe/pe/educacao/noticia/2019/02/12/cotistas-pretos-e-pardos-reprovados-em-avaliacao-racial-pela-ufpe-questionam-decisao.ghtml>>. Acesso em 03/03/2020.

MATOS, Denis. Correio do Estado, 2020. UFMS nega cota racial a estudante que fez escova, Justiça garante vaga. Disponível em: <https://www.correiadoestado.com.br/cidades/ufms-nega-cota-racial-a-estudante-que-fez-escova-justica-garante-vaga/367647>>. Acesso em 03/03/2020.

dolicocélico, tipo de maxilar, cabelo crespo ou encarapinhado, pouca barba e arcos zigomáticos proeminentes.

O procedimento de heteroidentificação racial reforça justamente aquilo que a lei dizia pretender eliminar: o preconceito racial. Submeter alguém a um exame para provar que é negro é humilhante, vexatório e imoral, além de violar o princípio constitucional fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, sobretudo em um país miscigenado como o Brasil, em que mais de 56% da população se declara preta ou parda. Tal procedimento se assemelha às Leis raciais de Nuremberg da Alemanha nazista de triste e desprezível memória.

As decisões das comissões de verificação da autodeclaração racial são baseadas em regras subjetivas e ideológicas e, por isso, ultrapassam os limites de conveniência e oportunidade do ato discricionário da administração pública, resultando inevitavelmente em decisões ilegais e arbitrárias, centradas em concepções e convicções pessoais de seus membros, que acabam por ocasionar inúmeras injustiças e distorções.

Apesar de a lei prever apenas a necessidade da autodeclaração do candidato para que faça jus às vagas destinadas a candidatos negros e embora não haja previsão legal para a criação dessas comissões no âmbito das instituições federais de ensino, os comitês de heteroidentificação racial estão funcionando a pleno vapor no Brasil. Por isso, faz-se necessária a aprovação da presente proposição legislativa para que tribunais raciais sejam proibidos no Brasil.

Conforme corretamente destacado pelo ex-congressista norte-americano Ron Paul², o racismo nada mais é que uma forma repulsiva de coletivismo, em que os seres humanos são vistos estritamente como membros de grupos e não como indivíduos. Políticas coletivistas tendem a desagregar, estimular a discórdia na sociedade e, conseqüentemente, reforçam justamente o comportamento que desejam combater. A liberdade é o melhor antídoto contra o racismo, pois uma sociedade livre estimula o cidadão a adquirir a consciência de que é um indivíduo dotado de soberania e não apenas um membro de um determinado grupo. A consequência disso é o fim de uma mentalidade grupal e vitimista, a estimulação da noção de responsabilidade individual e orgulho pessoal, tornando questões como a cor da pele irrelevantes. É preciso deixar para trás a narrativa da existência de personagens opressores e oprimidos e encarar a realidade de que cada indivíduo é protagonista da sua própria história.

Contamos, assim, com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 03 de março de 2020.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO – RS

² PAUL, Ron. O estado e o racismo. Mises Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=189&fbclid=IwAR3wbwbb4Vyt6WF6z5-7VK4bjR2Xn2u8PauFng8epIF7_ggQia9gQqcrkWw>. Acesso em 03/03/2020.

Deputado Alexis Fonteyne

Deputado Vinicius Poit

Deputado Paulo Ganime

Deputado Paulo Eduardo Martins

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

.....

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
